



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Procedimento Interno nº 365818 - PGJ

Auto: 2010/487

Assunto: Comissão Especial para analisar o eventual direito de percepção da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) por membros deste Ministério Público, instituída pela Portaria 0626/2010/PGJ

Membros: João Bosco Sá Valente, Antônio José Mancilha, Renilce Helen Queiroz de Souza e Sheyla Andrade dos Santos.

Servidores Auxiliares: Marcos André Abensur, Elzamira Rosária de Almeida e Silva e Bruno Pinho da Silva.



P.A.E

Ilustres Procuradores,

Trata-se de Procedimento Administrativo Interno instaurado por ofício subscrito pelo Exmo. Procurador de Justiça Nicolau Libório dos Santos Filho, e outros membros deste *Parquet*, pleiteando a promoção de estudos a respeito da juridicidade e viabilidade orçamentária do pagamento, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, tendo em vista a inclusão do auxílio-moradia na referida parcela, referente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

No entendimento dos requerentes, a Parcela Autônoma de Equivalência deve ser recalculada levando em conta o auxílio moradia pago aos Deputados Federais, com o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias aos Membros do Ministério Público.

A fim de instruir o procedimento juntaram as seguintes decisões, acerca do mesmo objeto, emanadas de órgãos distintos: procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre;

5



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Pedido de Providências n.º 200810000026134, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça; procedimento administrativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; requerimento da Associação do Ministério Público do Estado de Roraima; e, requerimento da Associação dos Magistrados de Roraima.

Aduziram que a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, ajuizou a Ação Ordinária n.º 630/DF, tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, na qual foi reconhecido que o auxílio moradia, pago indistintamente a todos os Deputados Federais, tinha natureza remuneratória e devia integrar a Parcela Autônoma de Equivalência, culminando com a edição da Resolução n.º 195/STF, de 27/02/2000.

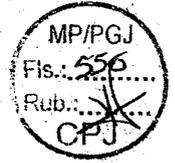
A Diretoria de Administração deste *Parquet*, ao ser suscitada quanto ao objeto do presente, apresentou manifestação na qual se abordou o histórico das remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como se procedeu aos cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, eventualmente devidas aos membros deste *Parquet* de setembro de 1994 a dezembro de 1997, tomando por base a legislação estadual em vigor pertinente ao caso.

Parecer Conclusivo da Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

a) reconhecimento do direito à percepção da diferença pela inclusão do auxílio moradia na parcela autônoma de equivalência – PAE a ser estendido aos membros do *Parquet* amazonense em atividade, aos aposentados, aos pensionistas, como também àqueles que eventualmente desempenharam tal mister no período de setembro/1994 até outubro/2002;

b) seja observado, por ocasião do cálculo do montante devido, que a soma das verbas a serem pagas não poderá ultrapassar o limite de 90,25% que percebia o Ministro do Supremo Tribunal Federal a título de vencimento, representação e PAE;

c) sejam as parcelas devidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes calculados na base de 1% ao mês até agosto de 2001 e 0,5% a partir de setembro de 2001, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.494/97



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

(alterada pelo art. 4º da MP n.º 2180-35 de 24.08.2001);

d) seja a verba objeto da diferença pleiteada considerada de natureza remuneratória, incidindo assim, os devidos descontos previdenciários e imposto de renda, exceto sobre os juros de mora, que possuem natureza indenizatória, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório, no essencial.

VOTO.

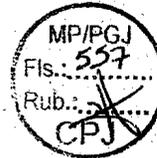
DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA

Para fins didáticos e a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre o instituto jurídico ora em debate, faz-se necessário delimitar o objeto da Parcela Autônoma de Equivalência, na exata medida da identificação das suas respectivas características.

A discussão relativa ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE surgiu com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa realizada em 12 de agosto de 1992, que reconheceu a necessidade de nivelar a remuneração devida aos Ministros do STF àquela percebida pelos Deputados Federais, a fim de dar efetividade ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448/92 (atualmente superada pela lei 10.474/2000, que uniformizou a remuneração da magistratura da União).

A Parcela Autônoma de Equivalência tinha por objetivo cumprir critério de equivalência remuneratória entre os membros do Legislativo e Judiciário Federal, previsto no inciso XI do art. 37 da CR/88, na sua versão anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448/92. Nesse ínterim, com essa decisão do STF o ordenamento passou a seu cumprimento nos exatos termos postos pela legislação, inexistindo diferença entre as remunerações enunciadas, mantendo-se o equilíbrio almejado.

Contudo, esse equilíbrio foi quebrado partir de 1ª de abril de 1993, quando a Câmara dos Deputados, por meio do Ato nº 76, de sua



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Mesa Diretora, passou a conferir natureza remuneratória ao auxílio moradia, pagando-o indiscriminadamente a todos os Deputados Federais. Em decorrência desta medida, verificou-se a criação de novo desequilíbrio entre a remuneração dos Ministros do STF e a percebida pelos Deputados Federais.

Nesse novo contexto de descompasso, a Associação dos Juizes Federais – AJUFE ajuizou, em setembro de 1999, a Ação Originária nº 630/DF contra atos dos Presidentes do STF, STJ e TRF's, uma vez que, para o cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, não vinha sendo considerado o valor do auxílio moradia de natureza remuneratória percebidos pelo Deputados Federais.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Relator Nelson Jobim, foi determinado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que emitisse ato fazendo incluir na Parcela Autônoma de Equivalência o valor correspondente ao auxílio moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, na época R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em cumprimento, foi emitida a Resolução nº 195/STF, de 27 de fevereiro de 2000, restabelecendo a equivalência legalmente exigida, fazendo incluir na remuneração dos Ministros do STF o valor do auxílio moradia acima referido.

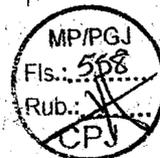
Posteriormente foi julgada extinta a Ação Originária nº 630/DF, por perda de objeto, pela entrada em vigor da Lei n.º 10.474/2002, que estabeleceu novos parâmetros remuneratórios para os Ministros do STF, com as devidas repercussões sobre os demais membros da magistratura da União.

Com base na decisão proferida pela Suprema Corte e buscando tratamento paritário entre os demais Tribunais, o direito de recebimento da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, computada com o pagamento do auxílio moradia, foi estendido aos demais níveis da magistratura pátria.

**DA CONCORDÂNCIA COM O PARECER CONCLUSIVO
DA COMISSÃO ESPECIAL.**

Compulsando tantos os elementos de informação

4



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

constantes nos autos, quanto a discussão jurídica que envolve a matéria, observa-se que assiste razão ao bem fundamentado Parecer Conclusivo elaborado pela Comissão Especial, uma vez que enfrentou os principais temas de dúvidas quanto à aplicabilidade ou não do auxílio moradia à PAE aos membros do Parquet estadual.

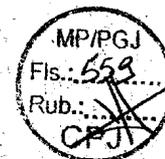
O Ministério Público do Estado do Amazonas, embora inserido no contexto constitucional da unicidade, unitariedade e indivisibilidade (art. 127 da CR/88), dentro de suas atribuições administrativas, exerce função atípica, ao tomar as decisões pertinentes à gestão de seus administrados – nesse caso, todos membros ministeriais. Nesse contexto, dada a ausência de lei específica quanto forma de aplicabilidade das diferenças do auxílio moradia ao PAE, o MPE, investido de Administração Pública, deve tomar a decisão que mais se adequa aos princípios constitucionais, em especial os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Administração Pública, dentro do esboço de Estado Democrático Social de Direito, o qual inverteu todo o foco de valores constitucionais anteriores à CF/88, deve buscar sempre o interesse público primário (satisfação dos administrados), tendo como instrumento os elementos fornecidos pelas regras e princípios constitucionais.

Com efeito, a aplicação do direito, dentro do desenho institucional constituinte, deve pautar-se sempre pela máxima efetividade dos direitos e interesses que beneficiem o cidadão comum, buscando-se uma ponderação dos valores em jogo, sem perder de vista o objetivo maior, sob pena de restar por inconstitucional a conduta perpetrada.

O direito, já reconhecidamente devido aos membros do Ministério Público Nacional, ao recebimento da diferença do auxílio moradia junto à Parcela Remuneratória de Equivalência, não pode ser tolhido indevidamente por meio de interpretações limitativas, visto que a Corte Suprema consolidou entendimento, o qual foi acompanhado, nacionalmente, pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, exaurindo todas as dúvidas, restando tão somente a sua aplicação, dentro dos estudos realizados de viabilidade jurídica e orçamentária.

4



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, arrimado na judiciosa fundamentação do Parecer Conclusivo da Comissão Especial e nos argumentos **súpra, forçoso reconhecer o direito de percepção à Parcela Autônoma de Equivalência, por parte dos membros ativos, inativos e pensionistas, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça para aferir e viabilizar o pagamento dos valores devidos, a serem apurados individualmente.**

É como VOTO.

Manaus, 30 de agosto de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador de Justiça Relator